



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Institui normas para garantir o acesso equitativo à tecnologia de comunicação por aproximação (NFC), promover a interoperabilidade entre sistemas de pagamento e prevenir práticas anticoncorrenciais no setor de pagamentos móveis.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso equitativo à tecnologia de comunicação por aproximação (NFC) e demais interfaces técnicas em dispositivos móveis, visando assegurar a interoperabilidade entre sistemas de pagamento, prevenir práticas anticompetitivas e proteger os direitos dos consumidores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – NFC (Near Field Communication): tecnologia de comunicação sem fio por aproximação entre dispositivos;

II – Fabricante de dispositivo: pessoa jurídica que projeta, fabrica ou comercializa dispositivos móveis;

III – Sistema operacional: software que gerencia recursos de hardware e software de dispositivos;

IV – Serviço de pagamento: solução que possibilita a realização de transações financeiras por meio eletrônico;

V – Interoperabilidade: capacidade técnica de diferentes sistemas funcionarem de forma integrada, sem restrições artificiais.

**CAPÍTULO II — DO ACESSO À TECNOLOGIA NFC E INTERFACES TÉCNICAS**

Art. 3º É obrigatória a disponibilização, de forma não discriminatória, do acesso à tecnologia NFC a todas as instituições autorizadas pelo Banco Central para a oferta de serviços de pagamento.

Art. 4º Fabricantes e desenvolvedores de sistema operacional não poderão impor restrições técnicas ou contratuais que impeçam o uso do NFC por terceiros autorizados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 06/05/2025 20:58:19.567 - Mesa

PL n.2141/2025

Art. 5º As interfaces de programação de aplicativos (APIs) e demais protocolos necessários ao pleno funcionamento de soluções de pagamento por aproximação deverão ser documentados, padronizados e disponibilizados publicamente.

Art. 6º É vedado exigir exclusividade ou priorização de carteiras digitais ou sistemas de pagamento vinculados ao fabricante do dispositivo ou ao desenvolvedor do sistema operacional.

### **CAPÍTULO III — DA INTEROPERABILIDADE E DA CONCORRÊNCIA**

Art. 7º Os serviços de pagamento ofertados em território nacional deverão observar o princípio da interoperabilidade técnica e funcional.

Art. 8º A criação de barreiras técnicas, comerciais ou contratuais à integração de soluções de pagamento será considerada infração à ordem econômica.

Art. 9º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, processo administrativo para apurar infrações previstas nesta Lei.

### **CAPÍTULO IV — DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE REGULATÓRIO**

Art. 10 Fabricantes de dispositivos e desenvolvedores de sistemas operacionais deverão submeter, anualmente, relatório de transparência à autoridade competente, contendo:

- I – Critérios de acesso a recursos técnicos;
- II – Relação de parcerias exclusivas e justificativas técnicas;
- III – Mecanismos de compatibilidade e interoperabilidade.

Art. 11 O Banco Central do Brasil será responsável por fiscalizar a conformidade das instituições participantes do sistema de pagamentos com esta Lei.

### **CAPÍTULO V — DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

Art. 12 O consumidor terá direito à livre escolha do serviço de pagamento, não podendo ser compelido à utilização de soluções restritas por barreiras técnicas artificiais.

Art. 13 Toda limitação de funcionalidade de pagamento deverá ser informada de forma clara, ostensiva e previamente ao consumidor no ato da compra do dispositivo.

### **CAPÍTULO VI — DAS SANÇÕES**



\* C D 2 5 7 9 2 4 5 6 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 06/05/2025 20:58:19.567 - Mesa

PL n.2141/2025

Art. 14 O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, isoladas ou cumulativas:

- I – Advertência;
- II – Multa de até 10% do faturamento bruto anual no Brasil;
- III – Suspensão de comercialização de dispositivos;
- IV – Indisponibilidade temporária de sistemas ou aplicativos.

Art. 15 As sanções previstas no artigo anterior não excluem a aplicação de outras penalidades previstas na legislação consumerista, concorrencial ou civil.

### **CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 O disposto nesta Lei aplica-se a toda empresa que atue no Brasil, independentemente de sua sede ou nacionalidade.

Art. 17 A Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 Esta Lei poderá ser citada como “Lei da Interoperabilidade e Acesso Aberto a Sistemas de Pagamento”.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa tem como escopo a proteção da ordem econômica, da livre concorrência e da defesa do consumidor, frente à crescente concentração tecnológica nos mercados digitais, especialmente no setor de pagamentos móveis. A motivação imediata advém de notícias recentes sobre a recusa da empresa Apple Inc. em disponibilizar a funcionalidade de pagamentos via sistema nacional Pix por aproximação em seus dispositivos iOS, ainda que essa funcionalidade se encontre disponível para outras plataformas ou tecnologias próprias da mesma empresa.

A conduta em questão revela uma prática potencialmente lesiva à livre concorrência, à neutralidade tecnológica e à autonomia do Banco Central do Brasil na gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). O acesso à tecnologia NFC — um recurso técnico que permite a comunicação por aproximação entre dispositivos — deve ser considerado infraestrutura essencial, à semelhança de outras redes e serviços fundamentais à economia digital.



\* C D 2 5 7 9 2 4 5 6 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

No contexto atual, grandes conglomerados tecnológicos atuam simultaneamente como fabricantes de dispositivos, desenvolvedores de sistemas operacionais e operadores de carteiras digitais, criando um ambiente propício à verticalização, ao fechamento de mercados e à exclusão de alternativas concorrentes. A restrição à utilização do Pix por aproximação representa, sob essa ótica, um entrave à inovação nacional, à redução de custos nas transações financeiras e à própria soberania monetária.

O Projeto de Lei ora apresentado visa, portanto, garantir o acesso isonômico de instituições autorizadas pelo Banco Central a recursos técnicos necessários para a operacionalização de serviços de pagamento digital, como o NFC. Proibir práticas que comprometam a interoperabilidade dos sistemas de pagamento, como bloqueios arbitrários por sistema operacional ou fabricante. Assegurar a transparência nos critérios de acesso a interfaces técnicas e no compartilhamento de dados necessários para a plena funcionalidade de serviços nacionais como o Pix. Prever sanções administrativas, civis e econômicas às empresas que descumprirem as disposições legais, com especial atenção ao papel da autoridade concorrential (CADE) e do Banco Central.

Trata-se de medida legislativa necessária para preservar a integridade e a universalidade do sistema de pagamentos brasileiro, combater práticas de exclusão digital e garantir ao cidadão brasileiro o pleno exercício de sua liberdade de escolha em matéria de serviços financeiros. Ademais, contribui para o fortalecimento de arranjos de pagamento abertos, acessíveis e tecnicamente interoperáveis, condição indispensável para o avanço da inclusão financeira e da modernização do mercado.

Em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170 da CF/88), com os comandos legais do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), da Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste), e com as diretrizes de política monetária e financeira da União, esta proposição busca assegurar que o ambiente digital seja não apenas competitivo, mas também justo, transparente e voltado ao interesse público.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

**Deputado JOÃO DANIEL**  
**(PT-SE)**

